



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012320-70.2021.8.26.0506/50002, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ITANA MENDES DE ANDRADE, são embargados MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ODILON TERRERI PERSEGUIM e LUCIANA FILOMENA TERRERI PERSEGUIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1012320-70.2021.8.26.0506/50002

Embargante: Itana Mendes de Andrade

Embargados: Maria de Lourdes Pinheiro da Silva, Odilon Terreri Perseguim e Luciana Filomena Terreri Perseguim

Interessados: Sergio Ricardo Batista, Sergio Ricardo Batista Filho e Altino Catureli

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz prolator: Dra. Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 11344

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno. A embargante alega obscuridade e erro quanto à premissa fática, sustentando a presunção de hipossuficiência e a ausência de indicação de documentos substitutivos aos holerites, já que trabalha como autônoma.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de obscuridade ou erro material no acórdão embargado, especialmente quanto à análise da hipossuficiência econômica da embargante.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração devem observar os limites do artigo 1.022 do CPC.

4. Não foram identificados vícios no acórdão embargado, pois as questões levantadas foram devidamente analisadas e decididas. A embargante não comprovou a hipossuficiência econômica conforme exigido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio hábil para reexame de matéria. 2. A comprovação de hipossuficiência econômica é ônus da parte requerente.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, art. 99, § 2º.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Itana Mendes de Andrade**, contra o v. Acórdão de fls. 13/16, que por unanimidade, negou provimento ao agravo interno por ela interposto.

Sustenta a ocorrência de obscuridade, tendo em vista que a regra é a presunção de hipossuficiência da embargante, que somente pode ser afastada diante de elementos que evidenciem o contrário, bem como erro quanto à premissa fática já que foram juntados

diversos documentos, dentre os quais extratos, certidões emitidas pelo Banco Central, demonstração de não declaração de IR e CTPS. Salienta que não houve a indicação dos documentos que substituíram os holerites, já que trabalha como autônoma.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*".

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

Destaca-se que, no caso, não ocorreu nenhum dos vícios no v. acórdão embargado, tendo em vista que as matérias apontadas foram analisadas e decididas pela Turma Julgadora.

"Cito o despacho agravado:

Vistos.

(...)

No mais, indefiro o pedido de gratuidade, posto que a parte não providenciou a juntada da Certidão emitida pelo Banco Central e de seus holerites. Desta forma, a ausência de entrega de Declaração de Imposto de Renda e os extratos bancários de fls. 1517/1528 não se mostram suficientes para verificar a alegada hipossuficiência econômica.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à mesa para julgamento."

Como exposto, o despacho agravado teve por fundamento os elementos probatórios apresentados pela própria parte nos autos da ação principal. Destaque-se que a atuação como autônoma não

impede a parte de apresentar os documentos que comprove seus rendimentos mensais.

Consigno que os documentos às fls. 10/11 não alteram o entendimento adotado no despacho agravado."

É mister acentuar a diferença entre gratuidade da justiça, que é um instituo processual que dispensa a parte do pagamento das custas e despesas processuais e a assistência judiciária gratuita que decorre da garantia do Estado para as pessoas que não dispõe de recursos financeiros e serão assistidas pela Defensoria Pública.

Existe presunção de que ao ingressar em Juízo, desde que não esteja assistida pela Defensoria Pública, a parte tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais e em não sendo possível, há o requerimento da gratuidade da justiça, cabendo a autora o onus de comprovar sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º do CPC.

Na presente hipótese, ao contrário dos reiterados argumentos da embargante, que opôs dois embargos declaratórios e um agravo interno envolvendo a mesma questão, a embargante não desincumbiu o onus que lhe cabia de comprovar os parcos recursos financeiros, independentemente de ser autônoma. Os documentos que deveriam ser juntados, que são exemplificativos, foram elencados na decisão de fl. 1490:

"Sem prejuízo, tendo em vista a declaração de pobreza às fls. 1482/1483, esclareça a parte se formulará pedido de concessão de gratuidade judiciária ou se providenciará o pagamento das custas. No primeiro caso, a fim de avaliar sua capacidade econômica, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, deverá apresentar: - Cópia das últimas duas Declarações de Imposto de Renda (IRPF); - Comprovante de rendimentos/holerite; - Certidão emitida pelo Banco Central (obtida em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>) em que constem as relações bancárias da parte; - Extrato dos últimos três meses de todas as contas bancárias que constem ativas na certidão emitida."

Logo, não há qualquer vício no julgado. O que a recorrente objetiva, por via oblíqua, é rever o entendimento adotado no v. acórdão, o que deverá fazer pelo manejo do recurso adequado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Tânia Ahualli
Relatora